

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 101/2021-CPL/ARSER

OBJETO: 1.1 A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada no fornecimento de EQUIPAMENTOS PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E AMBULATORIAIS, a serem destinados ao PAM Salgadinho e Unidades de Referência, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.255.403/0001-60, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de RECORRENTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

à decisão que classificou a empresa ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA, já devidamente qualificada neste certame, a seguir denominada simplesmente de RECORRIDA, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir notados.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A RECORRIDA foi declarada arrematante em 04/02/2022 quanto ao Item 1 do Edital. Nesta mesma data foi registrada intenção de recurso pela RECORRENTE.

Diante disto, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso conforme previsto no item 19.5 do Edital e artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, encerra-se em 09/02/2022. Portanto, o presente recurso é TEMPESTIVO e deve ser conhecido pelo(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DAS INTIMAÇÕES:

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à juridico@imexmedicalgroup.com.br e licitacao@imexmedicalgroup.com.br e/ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A RECORRENTE registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

Será demonstrado através deste recurso nosso Direito Líquido e Certo de sermos habilitados, pois cumprimos com todas as exigências do presente certame.

IV – DOS FATOS E FUNDAMENTOS TÉCNICOS:

A ora RECORRIDA participou do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 101/2021-CPL/ARSER, o qual tem por objeto "Ecocardiografo". Os materiais deverão atender às especificações constantes dos anexos deste edital.

No entanto, comparando a proposta apresentada pela RECORRIDA e o descritivo do Item no Edital, onde encontramos as características necessárias que o equipamento ofertado deve possuir, verifica-se que o equipamento, ofertado pela RECORRIDA, não possui todas as qualificações técnicas necessárias, e, portanto, NÃO atende ao Edital, sendo ignorado tal exigência no parecer técnico enviado as participantes.

PARA O ITEM 1 solicitado no ANEXO I-A, parte integrante do Edital, exige-se o seguinte:

- Passível de upgrade para tecnologia de aquisição de imagens 4D

O equipamento ofertado pela RECORRIDA não atende a esta exigência, pois o software de aquisição de imagens 4D permite a reconstrução de estruturas 3D em tempo real, com reconstrução em volumes/seg. Para sua utilização, há necessidade de transdutor convexo volumétrico dedicado a aquisição de imagens tridimensionais. O equipamento de ultrassom ofertado necessita de um processador de imagens de alto desempenho pois o software necessita de rápida renderização de dados para processar tais imagens.

O equipamento ofertado não permite tal processamento e por este motivo não permite upgrade para tecnologia de aquisição de imagens 4D não atendendo assim ao solicitado no memorial descritivo. Diante do exposto, não há o que se falar em não cumprimento ao Edital, uma vez que conforme demonstrado a IMEX MEDICAL cumpre e atende a esse quesito do edital.

Dessa forma, está cabalmente demonstrado que o equipamento da RECORRIDA, não atende às exigências técnicas do Edital, razão pela qual a Recorrida deve ser desclassificada.

Conforme cabalmente exposto no tópico anterior, a empresa RECORRIDA não atende as exigências do edital, portanto deve ser desclassificada de imediato.

V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ora, não é crível que a Administração Pública declare habilitada a licitante que descumpra o Edital e que ainda por cima, traga riscos à saúde de seus usuários. Por todos os fatos e fundamentos técnicos acima elencados, resta evidente que a empresa ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Importante destacar que a inobservância dos elementos descritos no instrumento convocatório causa NULIDADE DO PROCEDIMENTO, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. Vejamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 – A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos).

Mesmo com a clareza com que se apresenta a ilegalidade de declarar vencedora esta empresa, trazemos o

entendimento do TCU no Acórdão 3474/2006 – Primeira Câmara, o seguinte entendimento:

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (grifo nosso).

Neste sentido, importante trazeremos a doutrina do renomado doutrinador Marçal Justen Filho (2005), que assim esclarece:

O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital. (grifo nosso).

Como se pode observar, a decisão deste respeitável Órgão Público possui vícios, haja vista que não está de acordo com os princípios norteadores do procedimento licitatório como o princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Em resumo a RECORRIDA deve ser desclassificada por não atender ao Edital no que se refere ao tamanho do formato do detector plano, conforme demonstrado no tópico anterior.

Por todos os fatos acima elencados, resta evidente que a RECORRIDA ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação evidente e inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

VI - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que o presente Recurso Administrativo seja provido a fim de reformar a decisão da Sr. Pregoeiro para declarar a empresa ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA desclassificada, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos legais.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Sem mais, pedimos deferimento!

São José/SC, 09 de fevereiro de 2022.

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

Fechar